

São Paulo, 02 de julho de 2026.

**Ofício ABcripto nº 010/2026**

Ao  
**Banco Central do Brasil**  
**Departamento de Regulação do Sistema Financeiro – Denor**  
A/C: Departamento de Regulação

**Ref.:** Manifestação acerca da proposta de alteração da Resolução BCB nº 142, de 2021, relativa a procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de ativos virtuais

Prezados Senhores,

A **Associação Brasileira de Criptoconomia (“ABcripto”)**, entidade representativa de mais de 85% do mercado de ativos virtuais no Brasil, vem, respeitosamente, à presença desse Departamento de Regulação (“Denor”) do Banco Central do Brasil (“BCB”), apresentar suas considerações sobre a proposta normativa exposta na apresentação “Procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de ativos virtuais”, que contempla o estabelecimento de retenção preventiva temporária em operações com ativos virtuais destinadas ao pagamentos ou transferências internacionais ou a saques para carteiras autocustodiadas.

De início, a ABcripto manifesta seu reconhecimento e apoio ao objetivo subjacente à iniciativa: o aprimoramento dos mecanismos de prevenção a fraudes e a preservação da higidez e da segurança do Sistema Financeiro Nacional. A Associação compartilha a preocupação com o uso indevido de ativos virtuais para a dispersão de recursos ilícitos e reitera seu compromisso histórico de cooperação técnica com o Banco Central do Brasil nessa agenda. Esse compromisso se traduz em ações concretas e proativas, construídas com ampla colaboração voluntária de seus associados: a ABcripto mantém Acordos de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), voltados à celeridade e à padronização no atendimento a ofícios policiais e pedidos judiciais envolvendo ativos virtuais, além de articulação técnica em andamento com o Ministério Público de São Paulo (CyberGaeco) e a Polícia Federal para os mesmos fins.

Na mesma linha, a ABcripto consolidou, com base em informações fornecidas voluntariamente por seus associados, um Cadastro de Canais Oficiais para Atendimento a Ofícios Policiais e Pedidos Judiciais, reunindo os pontos de contato designados por cada associado para o recebimento e o processamento célere dessas demandas.

Essas iniciativas, entre diversas outras conduzidas pela Associação, evidenciam o compromisso do setor com a cooperação institucional, o fortalecimento da segurança jurídica e a atuação coordenada com as autoridades públicas para o enfrentamento de ilícitos envolvendo ativos virtuais.

É precisamente em razão desse compromisso que a ABcripto submete as ponderações a seguir, voltadas a assegurar que eventuais inovações normativas sejam efetivas, proporcionais e coordenadas com o arcabouço já existente.

## I. Evidência empírica disponível não justifica a medida apresentada

### 1.1 O uso descontextualizado dos dados do Relatório de Crimes Cripto 2026 da Chainalysis

A apresentação realizada pelo BCB apoia-se em dois gráficos extraídos do Crypto Crime Report 2026 da Chainalysis para justificar a proposta: o mapa das três ondas do crime cripto entre 2009 e 2025, e a distribuição de atividade ilícita por classe de ativos no mesmo período. A leitura integral do relatório revela que os dados foram descontextualizados de forma que não sustenta a medida proposta e que, em aspectos centrais, contradiz diretamente sua premissa.

O dado mais relevante para qualquer avaliação de risco sistêmico é precisamente aquele ausente da apresentação: a participação ilícita no volume total de transações com criptoativos atribuídas em 2025, apesar do recorde nominal de US\$ 154 bilhões, permanece abaixo de 1% do ecossistema global. A apresentação do número absoluto sem essa referência produz percepção de risco desproporcionalmente elevada, que não encontra correspondência na evidência empírica do próprio documento citado.

O mesmo relatório é igualmente explícito quanto às causas do crescimento registrado:

- (i) Aproximadamente 694% do aumento em termos relativos é atribuído à evasão de sanções por Estados-nação, com destaque para o token A7A5 lastreado em rublo lançado pela Rússia em fevereiro de 2025, que transacionou mais de US\$ 93 bilhões em menos de um ano;
- (ii) Redes de lavagem de língua chinesa operando via Telegram sem qualquer vínculo com exchanges reguladas, e;
- (iii) Hackers ligados à Coreia do Norte responsáveis pelo maior roubo individual da história do setor.

Nenhum desses vetores passa por prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas, com KYC implementado e sujeitas a monitoramento transacional contínuo.

Quanto ao gráfico de stablecoins, o próprio relatório oferece a interpretação que a apresentação não reproduziu: a dominância das stablecoins na atividade ilícita — 84% do volume em 2025 — **reflete sua dominância no ecossistema legítimo como um todo, não uma predisposição específica ao crime**. A Chainalysis é direta ao afirmar que esse dado "*espelha tendências mais amplas do ecossistema, em que stablecoins ocupam percentual crescente de toda a atividade cripto em razão de seus benefícios práticos: facilidade de transferência cross-border, menor volatilidade e utilidade mais ampla.*" Utilizar esse dado como evidência de risco adicional das stablecoins em exchanges reguladas equivale a interpretar o crescimento do dólar no comércio internacional como evidência de que o dólar é instrumento preferencial de lavagem — desconsiderando que qualquer ativo dominante naturalmente aparece de forma dominante em todas as categorias de uso, lícitas e ilícitas.

### 1.2 Os agentes ilícitos evitam exchanges reguladas — e o fluxo criminoso não passa pelo canal supervisionado

Os dados do relatório sobre os padrões de comportamento dos principais agentes ilícitos do ecossistema global revelam uma dinâmica que contradiz diretamente a premissa da proposta: atores ilícitos sofisticados fogem ativamente de exchanges centralizadas com KYC, não as utilizam como canal preferencial. A análise da Coreia do Norte, responsável pelo maior volume de fundos roubados no

ecossistema em 2025, demonstra que hackers ligados ao regime apresentam uso 25% menor de exchanges centralizadas em comparação com outros atores ilícitos, preferindo em até 1.000% as redes de lavagem de língua chinesa, mixing services e bridges cross-chain. O mesmo padrão é documentado na análise de golpes do tipo pig butchering (golpe financeiro de longo prazo que combina engenharia social romântica/afetiva com fraude de investimento), em que o relatório registra um *"declínio constante no uso de exchanges centralizadas para lavagem ou saída de fundos, potencialmente porque exchanges podem congelar fundos."* A evidência empírica do próprio documento invocado como motivação da proposta demonstra, portanto, que **o movimento do crime organizado é de abandonar progressivamente as exchanges reguladas como canal de lavagem** — precisamente por causa dos controles que essas plataformas já exercem. Em vez de enfrentar os canais efetivamente utilizados para a prática de ilícitos, a proposta concentra esforços justamente no segmento mais regulado e transparente, que, por essas características, tende a ser evitado por agentes criminosos. Assim, além de representar uma sobreposição de exigências sobre um setor já altamente fiscalizado, a medida não enfrenta o problema em sua origem nem produz efeitos concretos sobre os canais que efetivamente são utilizados para a lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas.

O fluxo criminoso global converge para jurisdições de baixo compliance e plataformas sem KYC, não para PSAVs autorizadas, com capital mínimo regulado e sujeitas ao mesmo arcabouço de PLD/FT das demais instituições financeiras do SFN. O relatório da Chainalysis menciona diretamente o Brasil, mas em contexto distinto do que a proposta sugere: o país aparece como origem de fluxos para serviços de escolta internacional operados por redes chinesas via Sudeste Asiático — o vetor relevante ali é o usuário individual pagando diretamente a endereços de carteiras vinculados a redes clandestinas, sem passar pela intermediação e custódia de qualquer PSAV supervisionada. A retenção de 24h em exchanges reguladas não interrompe esse tipo de pagamento. A única forma eficaz de endereçá-lo é exatamente o que o arcabouço vigente já exige: monitoramento on-chain em tempo real, identificação de endereços de destino de alto risco e reporte imediato ao COAF — instrumentos que a retenção preventiva não substitui nem complementa de forma materialmente relevante.

A esse quadro se soma a experiência recente do próprio mercado regulado: as maiores prestadoras de serviços de ativos virtuais já operam mecanismos de bloqueio e retenção preventiva de operações, acionados tão logo identificado indício de risco; e não de forma generalizada sobre a totalidade das transações.

Neste sentido, essas prestadoras adotam modelos de scoring de risco no momento do KYC, com base nos quais são atribuídos limites transacionais individualizados diários, semanais, mensais e, por vezes, até anuais. Esses controles têm por objetivo específico reduzir o 'blast radius' associado a cada conta e elevar o custo operacional das redes de contas de passagem, forçando uma fragmentação adicional das operações ilícitas e aumentando sua detectabilidade.

Em junho de 2025, por exemplo, incidente de ataque cibernético envolvendo a C&M de aproximadamente R\$800 milhões teve os recursos pulverizados entre praticamente todas as principais exchanges brasileiras, majoritariamente em USDT; o próprio BCB acompanhou a dispersão desses recursos por meio de ferramenta de blockchain analytics, o que evidencia que o regulador já dispõe de visibilidade relevante

sobre o comportamento transacional das corretoras nacionais; contrariando a premissa de ausência de controle que parece fundamentar a proposta ora discutida.

Além disso, as grandes exchanges divulgam, periodicamente, o volume de identificação de endereços associados a atividades ilícitas ao longo de cada ano, dado que ilustra a escala dos controles já em operação pelos participantes de maior porte do mercado. Registre-se, contudo, que essa capacidade de bloqueio e retenção concentra-se principalmente nos participantes de maior porte, sendo menos madura entre prestadores menores e menos estruturados; circunstância que reforça a pertinência de uma abordagem baseada em risco e proporcional ao porte de cada instituição, e não de uma obrigação temporal fixa e universal.

### **1.3. Ausência de dados brasileiros e de Análise de Impacto Regulatório adequada**

A fragilidade da base empírica da proposta é agravada pela ausência de dados brasileiros específicos que a justifiquem. Não foram apresentadas evidências de que PSAVs constituam vetor relevante de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, nem de que operações transfronteiriças com stablecoins acima de US\$ 10.000 originadas nessas plataformas apresentem índice de suspeição que não possa ser endereçado pelos instrumentos já disponíveis.

Ainda, Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) e o Decreto 10.411/2020 exigem que o regulador demonstre, por meio de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a identificação precisa do problema, as alternativas consideradas e a justificativa de proporcionalidade antes de editar normas que restrinjam atividade econômica. Nos termos do art. 3º, VIII da mesma lei, o ônus argumentativo é do regulador, não do regulado: cabe demonstrar que a restrição é necessária, adequada e proporcional ao problema identificado. Essa demonstração, com base nos dados disponíveis, não foi feita — o que constitui fundamento independente para que a norma não avance.

### **1.4 Ineficácia prática do mecanismo proposto: volatilidade cambial, fracionamento e ausência de motivação para o valor de referência**

O mecanismo proposto também não resiste a um teste básico de exequibilidade operacional. Ao fixar o valor de referência em dólares norte-americanos, a proposta submete as PSAVs a dupla volatilidade — cambial e do próprio ativo virtual transacionado — no exato momento da operação: a instituição precisaria calcular, em tempo real, a cotação do dólar do dia para determinar o equivalente em reais e, em seguida, recalculá-lo à luz da variação de preço do ativo virtual utilizado na transferência, exercício que se repete a cada nova operação.

Ademais, o mecanismo proposto é trivialmente contornável por meio de fracionamento de operações: bastaria ao usuário interessado em evadir o controle realizar múltiplas transferências abaixo do valor de referência — por exemplo, cinquenta transferências de US\$ 9.998,00 cada — para que a finalidade da medida seja integralmente neutralizada, sem qualquer esforço técnico relevante. Esse tipo de fracionamento é conhecido há décadas pelos reguladores financeiros e é precisamente a razão pela qual os regimes de referência internacionais combinam limites de valor com mecanismos de agregação e monitoramento comportamental contínuo — e não com retenção temporal fixa isolada, que se mostra ineficaz exatamente contra o comportamento que pretende coibir.

## II. Desalinhamento com as Práticas Regulatórias Internacionais

### 2.1. O precedente de Singapura: instrumento distinto, finalidade distinta

A apresentação cita o Shared Responsibility Framework (SRF) da Monetary Authority of Singapore (MAS) como precedente para a retenção de 24 horas. A análise do documento original do SRF (Guidelines on Shared Responsibility Framework) revela que essa citação é inaplicável ao contexto da proposta normativa por três razões independentes entre si:

(i) A primeira razão é a mais direta: o SRF exclui expressamente ativos virtuais do seu escopo. A definição de "money" na Seção 2.1 do Payment Services Act de 2019 estabelece que *"'money' includes currency and e-money but does not include digital payment tokens"*. Stablecoins e demais ativos virtuais enquadram-se na categoria de Digital Payment Tokens (DPT) em Singapura. O instrumento invocado como precedente não alcança, por definição, a classe de ativos que a proposta pretende regular;

(ii) A segunda razão diz respeito à natureza do mecanismo de retenção. No SRF, a retenção de 24 horas é uma resposta reativa a fraudes de phishing detectada em tempo real — não uma retenção preventiva universal por valor. O mecanismo é acionado somente quando quatro elementos cumulativos estão presentes: impersonação de entidade legítima, obtenção de credenciais via plataforma de mensagem digital, inserção de credenciais em plataforma digital fabricada e uso das credenciais para transações não autorizadas. Adicionalmente, **a retenção só se aplica quando a conta pessoal apresenta saldo mínimo de S\$ 50.000** e mais de 50% desse saldo é transferido nas últimas 24 horas — dois critérios cumulativos que configuram esvaziamento rápido de conta em contexto de phishing comprovado e detectado em tempo real. Mesmo nesses casos, a instituição pode bloquear para verificação imediata com o cliente, sem necessariamente aguardar o prazo de 24 horas;

(iii) A terceira razão é de escopo institucional: o SRF aplica-se exclusivamente a contas bancárias de pessoas físicas em bancos e provedores de e-money — não a exchanges de ativos virtuais. O arcabouço de PLD/FT aplicável a VASPs em Singapura é o MAS Notice PSN02, que impõe KYC desde o primeiro dólar, Travel Rule a partir de S\$ 1.500 e medidas reforçadas para carteiras não custodiais — sem qualquer retenção preventiva de 24 horas sobre transações acima de threshold.

### 2.2. O precedente da Coreia do Sul: agenda futura apresentada como norma vigente

A apresentação cita medida da Coreia do Sul que restringiria operações com carteiras autocustodiadas a transferências em que originador e destinatário sejam a mesma pessoa. Esse item não corresponde a uma norma em vigor. Trata-se de um dos tópicos em discussão no taskforce lançado pelo KoFIU em dezembro de 2025 para revisão do arcabouço regulatório de PLD, com plano de publicar propostas no primeiro semestre de 2026. Até a data desta manifestação, não existe norma vinculante na Coreia do Sul sobre restrições específicas a carteiras autocustodiadas para VASPs. Mais relevante: a medida coreana em discussão trata da identidade do titular, não de prazo de liquidação. São instrumentos categorialmente distintos, e a comparação não se sustenta mesmo quando a norma coreana eventualmente entrar em vigor.

### 2.3. Inexistência de precedente real para a medida proposta no cenário global

A análise do cenário regulatório global em 2025-2026 confirma que **nenhuma jurisdição de referência adotou retenção preventiva de 24 horas sobre transações com stablecoins ou ativos virtuais acima de**

**threshold, com finalidade de PLD/FT**, aplicável universalmente a PSAVs reguladas. As tendências regulatórias globais para stablecoins convergem para reservas integrais com auditorias independentes, requisitos robustos de KYC/AML, Travel Rule com identificação de originador e beneficiário e supervisão prudencial de emissores — como nos marcos MiCA na União Europeia, GENIUS Act nos Estados Unidos, regime do Banco da Inglaterra no Reino Unido e Stablecoin Ordinance em Hong Kong. Nenhum desses marcos adota retenção preventiva por prazo determinado como instrumento de PLD/FT.

O único instrumento internacional que previu limites temporários relacionados a stablecoins foi a proposta inicial do Banco da Inglaterra, de novembro de 2025, que cogitou limites de detenção de £ 20.000 por indivíduo, mas com finalidade exclusivamente prudencial e de estabilidade financeira sistêmica, para prevenir migração de depósitos bancários, e não de PLD/FT, tampouco fraudes. E mesmo essa medida foi abandonada: em sua declaração de política de junho de 2026, o Banco da Inglaterra descartou os limites individuais, substituindo-os por um guard rail de emissão de £ 40 bilhões por stablecoin. A proposta ora examinada criaria, portanto, precedente inédito no mundo em termos de retenção operacional preventiva para PLD/FT aplicada a PSAVs reguladas sem evidência empírica de eficácia e sem modelagem comparativa dos custos que impõe ao mercado.

#### **2.4. Ausência de precedente no próprio Sistema Financeiro Nacional**

A desproporcionalidade da medida se evidencia também pela comparação com o tratamento dado a instituições financeiras tradicionais no Brasil. Não há, hoje, exigência equivalente de retenção preventiva universal de 24 horas sobre transferências internacionais ou operações acima de determinado threshold, com fundamento em PLD/FT, aplicável a bancos, instituições de pagamento ou corretoras de câmbio. As ferramentas hoje disponíveis a essas instituições (monitoramento contínuo, comunicação de operações suspeitas ao COAF e bloqueio pontual baseado em risco) são as mesmas que já se aplicam, ou podem se aplicar, às PSAVs, sem que se demonstre por que o setor de ativos virtuais demandaria um instrumento de retenção temporal fixa inexistente para as demais instituições do SFN sujeitas ao mesmo arcabouço de PLD/FT.

### **III. O arcabouço brasileiro de PLD/FT aplicável aos ativos virtuais já é robusto e ainda demanda esclarecimentos**

#### **3.1 As obrigações vigentes já respondem ao objetivo declarado na proposta**

O Brasil dispõe, atualmente, de um dos arcabouços de prevenção a fraudes, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLD/FT”) mais completos e exigentes entre as jurisdições de referência em matéria de ativos virtuais. As Resoluções BCB nº 519, 520 e 521, de 2025, em conjunto com a regulamentação do BCB em matéria de prevenção a fraudes e crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, e com as obrigações decorrentes da Lei nº 9.613/1998, estabelecem deveres abrangentes de identificação e qualificação de clientes, monitoramento e comunicação de operações, implementação da Travel Rule, identificação de titularidade de carteiras autocustodiadas, reportes periódicos ao BCB das operações inseridas no mercado de câmbio, prerrogativa de congelamento de valores em casos de suspeita de fraudes e crimes de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes, comunicação a demais instituições do Sistema Financeiro Nacional em casos de suspeita de fraude (i.g., Resolução Conjunta nº 6 e Resolução BCB nº 343) etc.

Esse conjunto normativo encontra-se, contudo, em plena fase de implementação faseada pelo mercado, e diversos de seus pontos centrais ainda dependem de esclarecimento por parte deste BCB. A ABcripto formulou, ao longo dos últimos meses, uma série de pleitos técnicos sobre a aplicação concreta dessas regras, relativos, entre outros, à autodeclaração de titularidade de carteiras autocustodiadas, aos limites operacionais e de reporte e à arquitetura de salvaguarda de recursos de clientes, que permanecem pendentes de resposta. Enquanto tais questões não são equacionadas, o próprio mercado opera sob margem relevante de incerteza quanto ao alcance e à forma de cumprimento das obrigações já vigentes.

Além disso, ao contrário do que a proposta parece pressupor, o bloqueio preventivo de operações suspeitas não constitui novidade para o mercado de ativos virtuais brasileiro: as PSAVs já implementam, no âmbito de suas políticas internas de PLD/FT e de prevenção a fraudes, mecanismos de retenção e bloqueio de operações específicas, acionados a partir de critérios de risco, sempre que identificados indícios de irregularidade concretamente (e não de forma prévia e antecipada).

Nesse contexto, a sobreposição de uma camada de retenção preventiva a um arcabouço robusto e que ainda não foi plenamente assimilado e cujos pontos sensíveis seguem sem orientação definitiva, tende a gerar redundância, fricção desproporcional e insegurança operacional, sem ganho marginal demonstrado de efetividade frente aos mecanismos já disponíveis.

### **3.2 Da Necessidade de Consolidação do Arcabouço Normativo Vigente e Histórico de Pleitos**

Antes de se avançar para a edição de um novo ato normativo, afigura-se indispensável consolidar a aplicação do arcabouço regulatório existente. Nesse sentido, esta Associação e os seus membros têm atuado de maneira proativa e preventiva, pleiteando esclarecimentos regulatórios para garantir não apenas a simetria na aplicação das regras por parte dos participantes do mercado, mas também a segurança jurídica e operacional em temas vitais de PLD/CFT. Foram eles:

1. Pedido formal de inclusão do procedimento de autodeclaração do cliente no Guia de Práticas da Supervisão como medida para identificação de titularidade de carteiras autocustodiadas e verificação de origem e destino de ativos virtuais, nos termos do art. 76-A, §5º, da Resolução BCB nº 521/2025 (proposta enviada em 14 de abril de 2026)
2. Manifestação sobre a aplicação do limite operacional de US\$ 100.000,00 a transferências internacionais com ativos virtuais (art. 76-B da Resolução BCB nº 277/2022, incluído pela Resolução BCB nº 521/2025). O documento solicita a confirmação de que o limite não alcança operações de infraestrutura entre instituições (liquidez, market making, custódia institucional) e de que a exceção para contrapartes autorizadas também abrange instituições licenciadas no exterior; (proposta enviada em 14 de abril de 2026)
3. Pedido de fixação de um threshold mínimo único de US\$ 1.000 para fins de reporte regulatório de transações com ativos virtuais. A proposta preserva integralmente o monitoramento contínuo das instituições e a comunicação de operações suspeitas ao COAF (sem qualquer piso de valor), afetando apenas o fluxo de reporte rotineiro ao BCB, e sugere que dados abaixo do threshold fiquem sob guarda das PSAVs, disponíveis em até 2 dias úteis

mediante solicitação, em alinhamento à Recomendação nº 16 do GAFI; (proposta enviada em 09 de junho de 2026);

4. Propostas relativas à salvaguarda de recursos de clientes constantes do Ofício ABcripto nº 001/2026, principalmente a criação de uma conta de registro alternativa às contas de pagamento individualizadas (evitando dependência de BaaS), além de autorização transitória para emissão de moeda eletrônica e adesão ao Pix. (proposta enviada em 20 de maio de 2026);
5. Esclarecimentos relativos à classificação e ao reporte de relacionamentos de PSAVs ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), incluindo o grupo de classificação aplicável a relacionamentos restritos a ativos virtuais, o preenchimento dos identificadores obrigatórios de conta na ausência de dados bancários convencionais, o tratamento de eventual duplicidade de reporte em arranjos de Banking-as-a-Service e o escopo do reporte quanto a posições e relacionamentos baseados em ativos não fiduciários, bem como quanto à obrigatoriedade e ao cronograma de integração ao SISBAJUD nas Fases 1 e 2 (pleito formulado em 22 de junho de 2026); e
6. Pedido de prorrogação dos prazos de adequação às obrigações decorrentes das Resoluções BCB nº 519, 520 e 521, de 2025, em especial quanto aos prazos operacionais e de reporte da implementação faseada dessas normas, do qual, até o momento, apenas a prorrogação referente ao reporte via documento ACAM 212 foi acatada pelo BCB, permanecendo os demais pleitos de prorrogação sem resposta.

#### **IV. Inadequação do Prazo e Conflito com o Processo de Licenciamento em Curso**

A proposta prevê início da vigência para outubro de 2026. Esse prazo é inadequado por razões que se reforçam mutuamente. O prazo de 270 dias para que PSAVs já em operação protocolam pedido de autorização se encerra no mesmo período, o que significa que parte relevante do mercado estará simultaneamente investindo recursos humanos, tecnológicos e financeiros no processo de autorização — que exige auditoria externa, adequação de capital, implementação de governança e sistemas de compliance — e tentando implementar uma nova restrição operacional de alto impacto técnico. A sobreposição cria risco real de que instituições em processo de autorização não consigam cumprir ambas as exigências dentro dos prazos estabelecidos, comprometendo um processo de licenciamento cujo sucesso é do interesse do próprio regulador.

Do ponto de vista de arquitetura regulatória, a sequência proposta é também invertida: impõe-se uma obrigação técnica sobre fluxos e ativos antes que o regulador tenha concluído a avaliação das próprias instituições habilitadas a operar com esses ativos. A ordem lógica seria estabilizar o universo de instituições autorizadas, avaliar a operação do mercado sob o novo marco, identificar lacunas específicas de PLD/FT com dados empíricos brasileiros e, somente então, calibrar instrumentos adicionais proporcionais às lacunas identificadas. A AIR exigida pela Lei de Liberdade Econômica deveria endereçar esses custos de implementação e demonstrar que o cronograma é viável para o mercado — o que a proposta, nos termos apresentados, não faz.

## **V. Impacto da Medida: Riscos ao Mercado, ao Consumidor e à Competitividade**

### **5.1. Impactos operacionais e de mercado**

A liquidação quase instantânea é o principal atributo funcional das stablecoins para pagamentos e remessas internacionais. Uma retenção preventiva de 24 horas destrói esse atributo para todas as operações acima de US\$ 10.000, afetando indiscriminadamente clientes de baixo risco com histórico positivo na plataforma. Os impactos operacionais mais relevantes são:

(i) Migração para canais não regulados: empresas e usuários que necessitam de liquidação rápida tenderão a migrar para plataformas estrangeiras, OTCs informais ou soluções P2P não reguladas, exatamente os canais identificados pelo relatório Chainalysis como vetores efetivos do crime. A medida produziria o efeito oposto ao pretendido: menor rastreabilidade do fluxo real e redução da visibilidade e da capacidade de supervisão do próprio BCB sobre o mercado nacional, na exata medida em que desloca o fluxo para exchanges estrangeiras e protocolos de finanças descentralizadas (DeFi) fora de seu perímetro regulatório;

(ii) Fricção no mercado cambial: Uma retenção de 24 horas sobre essas operações cria fricção não existente em nenhum outro instrumento cambial regulado no Brasil, desincentivando a realização de operações internacionais legítimas dentro do perímetro supervisionado;

(iii) Impacto sobre a competitividade das PSAVs: a medida coloca as PSAVs brasileiras em desvantagem estrutural em relação a concorrentes internacionais que operam sob marcos regulatórios sem esse tipo de restrição, especialmente em produtos voltados a pagamentos e remessas transfronteiriças.

### **5.2. Impactos sobre o consumidor**

Usuários que dependem de stablecoins para remessas internacionais, incluindo exportadores de pequeno porte e prestadores de serviços em moeda estrangeira, teriam operações legítimas suspensas por até 24 horas sem qualquer indício de irregularidade. Além do prejuízo financeiro direto decorrente de variações de câmbio, do valor do ativo e perda de prazo durante o período de retenção, a proposta não prevê mecanismo explícito de comunicação ao cliente durante a espera nem garantia de ressarcimento em caso de dano causado por retenção indevida — gerando risco jurídico relevante para as PSAVs e impacto reputacional potencialmente significativo sobre a percepção do mercado regulado como um todo.

Cumprir notar que o valor de referência da retenção sugerido é suficientemente baixo para capturar rotineiramente clientes já submetidos a diligência ampliada e com histórico consolidado de conformidade, e não apenas operações de perfil elevado de risco. Ao incidir de forma indiferenciada sobre esse universo, a medida penaliza precisamente os clientes que o próprio arcabouço de PLD/FT já qualificou como de menor risco, sem qualquer ganho supervisor correspondente.

### **5.3. Impactos sobre a competitividade e a atração de investimentos**

O Brasil está construindo uma das regulações de ativos virtuais mais completas do mundo — um diferencial competitivo relevante na disputa por investimentos e operações no setor. Uma restrição operacional sem precedente em nenhuma jurisdição de referência, adotada em momento em que Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, Singapura e Hong Kong competem ativamente para atrair operadores de ativos digitais, envia sinal negativo ao mercado internacional sobre o ambiente regulatório

brasileiro. PSAVs que operam em múltiplas jurisdições poderiam redirecionar operações internacionais para suas subsidiárias em outros países com perda de volume, empregos, receita fiscal e, paradoxalmente, supervisão regulatória sobre esses fluxos, que passariam a ocorrer fora do alcance do arcabouço ora em construção.

## VI. Pleitos

Diante do exposto, a ABcripto respeitosamente requer:

- (1) **Não avançar, neste momento, com a implementação dos pontos propostos.** Que o BCB se abstenha de prosseguir com o estabelecimento da retenção preventiva temporária e das obrigações correlatas, considerando a robustez do arcabouço de PLD/FT já vigente e o fato de que parcela relevante das obrigações das Resoluções nº 519, 520 e 521 ainda se encontra em período de adaptação pelo mercado. Recomenda-se a realização prévia de avaliação de impacto e de diálogo técnico estruturado com o setor, de modo a verificar se a medida proposta efetivamente endereça o problema identificado, antes de qualquer inovação normativa nesse sentido.
- (2) **Reequilibrar os prazos das demais obrigações em curso.** Caso o BCB entenda por prosseguir, além do diálogo técnico estruturado, é essencial que promova o adiamento e o reescalamento dos prazos das demais obrigações regulatórias em fase de implementação, de modo a equilibrar a carga de adaptação imposta à prestadoras de serviços de ativos virtuais e a evitar a sobreposição de exigências de elevada complexidade operacional em janela temporal exígua, evitando-se, assim, alterar as regras no curso da própria adaptação.
- (3) **Endereçar os pleitos anteriormente formulados e ainda pendentes de resposta.** Que o BCB se manifeste sobre os ofícios e pleitos já protocolados por esta Associação e que permanecem sem resposta, cuja apreciação é, inclusive, condição para o adequado dimensionamento da presente proposta.
- (4) **Assegurar comunicação ao mercado e formalização das interpretações regulatórias.** Que o BCB edite comunicados ao mercado e formalize, por instrumento próprio, suas interpretações sobre a aplicação das regras vigentes, de modo a conferir previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica aos prestadores de serviços de ativos virtuais. A consolidação formal de entendimentos, em substituição a orientações esparsas ou informais, é essencial para que o mercado adapte seus controles de forma consistente e tempestiva, e constitui pressuposto lógico de qualquer nova exigência regulatória.

## VII. Encerramento

A ABcripto reitera seu integral compromisso com os objetivos de combate à fraude e de fortalecimento da segurança do Sistema Financeiro Nacional, bem como sua disposição permanente de cooperação técnica com o Banco Central do Brasil. A Associação coloca-se à inteira disposição para o aprofundamento



dos pontos aqui suscitados e para a construção conjunta de uma agenda regulatória coordenada, proporcional e tecnicamente sustentável.

Respeitosamente,

*Julia Moreno Rosin*

---

Julia Moreno Rosin  
Diretora Presidente

## Apêndice: Comparativo Internacional de PLD/FT para PSAVs/VASPs

A tabela a seguir sintetiza os principais critérios de PLD/FT para prestadoras de serviços de ativos virtuais no Brasil, Singapura e Coreia do Sul, com base em normas vigentes em junho de 2026.

Critério	BR Brasil	sg Singapura	KR Coreia do Sul
<b>Regime de Entrada e Autorização</b>			
Tipo de regime	Autorização prévia (BCB)	Licenciamento (MAS/PSA)	Registro (KoFIU)
Capital mínimo	R\$ 10,8M – R\$ 37,2M	Sim, variável por licença	Não especificado
Certificação de segurança	Política de segurança cibernética (padrão IF)	Auditoria anual independente	ISMS/KISA obrigatório
<b>KYC e Diligência do Cliente</b>			
Abordagem geral	Baseada em risco — Circular 3.978/GAFI	Baseada em risco — PSN02/GAFI	Prescritiva + risco (transição)
CDD — threshold	Desde o primeiro real	Desde o primeiro dólar (PSN02)	KRW 1M até 2026
Identificação de beneficiário final	Obrigatória, inclusive em estruturas complexas	Obrigatória	Obrigatória
Conta de nome real	Sim — integração com o SFN	Não especificamente	Obrigatória — mesmo banco da VASP
<b>Travel Rule e Rastreabilidade</b>			
Travel Rule (GAFI Rec. 16)	Sim — alinhamento às Rec. 15 e 16	Sim — desde S\$ 1.500 (~US\$ 1.100)	Threshold zero (2026)
Carteiras autocustodiadas	Identificação obrigatória do titular + verificação de origem e destino (Res. 521)	Medidas reforçadas de risco	Sem regra vigente — agenda 2026
Stablecoins — norma específica	Sim: classificação de risco, prova de reservas, auditoria (Res. 521)	Integrada ao PSA — sem norma específica	Em preparação — sem norma vigente
<b>Governança e Responsabilidade</b>			
Diretor responsável por PLD/FT	Obrigatório — designado ao BCB (Circ. 3.978 + Res. 520)	AML/CFT Compliance Officer obrigatório	MLRO obrigatório
Governança corporativa	Padrão de IF — 3 diretores com responsabilidades segmentadas	Exigida	Básica
Integração ao sistema financeiro	Total — câmbio, capitais internacionais, regras prudenciais (Res. 521)	Parcial — via PSA	Parcial — via contas bancárias vinculadas
Sanções por descumprimento	Até R\$ 20M ou dobro do lucro + cassação (Lei 9.613/98)	Multas + cassação de licença (MAS)	Multas + cancelamento de registro

Fontes: BCB Resoluções 519, 520 e 521 (nov/2025); Circular BCB 3.978/2020; MAS Notice PSN02 (jul/2025); MAS Payment Services Act 2019; Guidelines on Shared Responsibility Framework, MAS/IMDA (out/2024); KoFIU — Act on Reporting and Using Specified Financial Transaction Information (mar/2021); FSC/KoFIU Regulatory Roadmap (dez/2025); Chainalysis Crypto Crime Report 2026; Bank of England — Proposed Regulatory Regime for Systemic Stablecoins (nov/2025) e Policy Statement (jun/2026).  
Elaboração: ABcripto.